



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001587-08.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RONALDO BARBOSA DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60947

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001587-08.2025.8.26.0996 - PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5

AGRAVANTE: RONALDO BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: Agravo em execução. Falta grave. Participação em movimento de subversão à ordem e disciplina. Impossibilidade de absolvição ou desclassificação da falta. Procedimento apuratório regularmente processado. Falta grave bem caracterizada. Perda dos dias remidos na fração de 1/3 que não pode ser elidida. Manutenção da decisão recorrida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado RONALDO BARBOSA DE ALMEIDA, contra a r. decisão de fls. 90/92, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave por ele praticada em 04/10/2023, declarou a perda de 1/3 do tempo remido anteriormente à data da falta e determinou o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime.

Em síntese, requer o recorrente, através da combativa Defensoria Pública, a absolvição, por insuficiência de provas, bem como em face da vedação às sanções coletivas; alternativamente, pugna pela desclassificação para falta de natureza média. Pretende, subsidiariamente, seja afastada a determinação de perda do tempo remido ou, quando não, seja reduzido o período de perda do tempo remido (fls. 01/11).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 95/97), a decisão recorrida de primeiro grau foi mantida (fl. 102).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do agravo (fls. 111/120).

É o relatório, em síntese.

A decisão recorrida não comporta reforma.

Com efeito, restou sobejamente comprovado, por meio de regular procedimento apuratório (fls. 12/82), que o agravante Ronaldo praticou falta grave em 04/10/2023, consistente em participação em movimento de subversão à ordem e disciplina.

De fato, consoante apurado, na data dos fatos, por volta das 13 horas, os agentes de segurança José Augusto e Silvio Cesar dirigiram-se ao Pavilhão Disciplinar e, no local, presenciaram o momento em que o ora agravante e outros nove sentenciados que ali habitavam, todos devidamente identificados no Comunicado de Evento, de forma exaltada e ameaçadora, começaram a gritar, chutar e bater nas portas e guichês das celas, proferindo xingamentos aos funcionários, dizendo: *“seus filhos da p..., vermes, arrombados, quem manda nessa p... é o comando. Vamos virar esta cadeia”*. Consta, ainda, que o recorrente e demais sentenciados insubordinados argumentaram serem liderança e integrantes da facção criminosa PCC, passaram a incitar os demais sentenciados habitantes do citado pavilhão para que aderissem ao ato subversivo, causando tumulto e desordem naquela dependência do presídio.

Ouvido durante o procedimento apuratório, na presença de Advogado da Funap (fls. 58), o agravante negou qualquer envolvimento nos fatos relatados no comunicado de evento. Declarou que não causou tumulto, desrespeitou ou ameaçou o funcionário; negou, ainda, ser membro de facção criminosa ou ter pedido “bonde” da unidade.

Sucedee, todavia, que a negativa do agravante restou isolada e em aberto conflito com os relatos seguros e convincentes dos agentes de segurança José Augusto da Silva Souza e Silvio Cesar Pizzolato (fls.49/50), que deram plena conta do ocorrido, confirmando a falta grave praticada pelo recorrente Ronaldo, consistente em participação em movimento de subversão à ordem e disciplina.

Não há razão para não se dar crédito às palavras dos agentes públicos. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança penitenciária constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A respeito, já decidiu este E. Sodalício que *"... em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição"* (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Sendo assim, à vista da documentação que instruiu o procedimento disciplinar, verifica-se que a conduta do agravante

Ronaldo — embora idêntica à dos outros presos que praticaram fatos semelhantes — foi bem descrita e individualizada, frisando-se, nesse aspecto, como já acentuado, que o recorrente foi apontado, dentro da grande massa de habitantes da unidade prisional, como um dos detentos envolvidos nos fatos. Desta feita, não há que se falar em punição coletiva, muito menos que a conduta do agravante não foi individualizada; a sanção, nesse aspecto, foi imposta em razão da conduta de cada um dos presos - dentre eles o ora recorrente - os quais foram devidamente relacionados e identificados pelos agentes de segurança, durante minucioso trabalho de observação. Assim, idênticas condutas ensejaram a mesma tipificação da falta, sendo certo que a punição foi aplicada somente aos sentenciados que estavam diretamente envolvidos com os fatos, excluídos, por motivos óbvios, os demais presos que habitavam a unidade prisional e que não praticaram a conduta imputada ao agravante.

A propósito, colhe-se desta Corte precedente jurisprudencial elucidativo que bem poderia ser aplicado à espécie, a saber: *“Não custa consignar, contudo, que a hipótese não se afeiçoa à de imposição da sanção coletiva de que cuida o artigo 45, § 3º, da Lei de Execuções Penais; considere-se que constitui dever do condenado adotar **"comportamento disciplinado (...)"** e **"conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina"** (artigo 39, incisos I e IV, Lei das Execuções Penais) - inseri negrito. Cuidar-se-ia de sanção coletiva se toda a população do presídio fosse responsabilizada. No entanto, a conclusão incidiu sobre o pequeno universo verdadeiramente implicado.”* (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 990.10.217736-0, Relator Desembargador Wohlers, j. 19/10/2010).

Como se vê, restou seguramente demonstrado que o recorrente cometeu a falta grave que lhe foi imputada, infringindo o

disposto no art. 50, inciso I, da Lei de Execuções Penais.

Nesses termos, a tese de absolvição ou de desclassificação para falta menos grave, revela-se despropositada e sem qualquer fundamento, vez que a conduta perpetrada pelo recorrente se enquadra perfeitamente no dispositivo acima referido.

Observo, ainda, por oportuno, que as normas das penitenciárias devem ser respeitadas pelos sentenciados e, nesse sentido, a utilização alargada de princípios constitucionais de Direito Penal, em âmbito estritamente administrativo, não pode estar a serviço da completa impunidade e da própria inviabilização do sistema.

Por fim, não se pode confundir ausência de fundamentação com motivação concisa, relativamente à determinação de perda dos dias remidos. No caso, a fração de perda dos dias remidos restou fixada em 1/3 (um terço), em decisão bem fundamentada, com destaque e atenção para a natureza da falta e o histórico prisional do sentenciado, ressaltando-se, também, que *“a aplicação em menor percentual implica em tornar inócuas a nova lei e a sanção processual decorrente do cometimento de infração disciplinar”*.

Como se vê, a decisão encontra-se bem fundamentada, não se podendo perder de vista, ainda, que se não for punida adequadamente, a conduta faltosa pode acarretar o rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

É o quanto basta para justificar a perda de 1/3 dos dias remidos, guardando, pois, proporcionalidade com a falta praticada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida quaisquer das alternativas ventiladas no pleito recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO

Relator
(Assinatura Eletrônica)